

PARECER

Projeto de Lei nº 034-2015

Sumula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para o programa de apoio a creches Brasil carinhoso.

Chega para análise desta ASSESSORIA o Projeto de lei nº 034-2015 de autoria do Executivo Municipal que pretende uma abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 171.646,26 (cento e setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis e vinte e seis centavos).

Como justificativa o Executivo Municipal traz que o projeto tem como objetivo destinar o valor acima mencionado para o pagamento dos funcionários da Educação infantil, aquisição de matérias de limpeza e de expediente, contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra para reforma de telhados CMEI casa de criança José Lacerda.

Em seu artigo 2º o Projeto de Lei esta demonstrado a rubrica pela qual vai correr a despesa.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

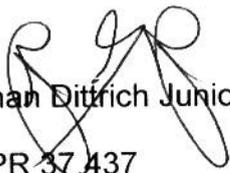
Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídica, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 23 de abril de 2015.



Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437